



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança n.º 158-47.2012.6.21.0000

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO ELEITORAL – NÃO RECEBIMENTO -
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DUPLICIDADE/PLURALIDADE - CANCELAMENTO

Impetrante: NILTO LUIZ BROCCA BERTOTTI

Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 85ª ZONA – TORRES

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES DEMONSTRADA. COMUNICAÇÃO ENCAMINHADA APÓS O ENVIO DAS LISTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. 1. No caso, é razoável considerar que o impetrado foi intimado da decisão que cancelou suas filiações na data do protocolo do pedido de reconsideração, motivo pelo qual não se conforma ofensa a direito líquido e certo. **2.** Ademais, a comunicação de desfiliação ao Juízo Eleitoral foi realizada após o envio da listagem de filiados à Justiça Eleitoral, circunstância que caracteriza a alegada duplicidade de filiações, conforme entende a jurisprudência mais recente. ***Parecer pela denegação da da ordem.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por NILTO LUIZ BROCCA BERTOTTI contra a JUÍZA ELEITORAL DA 085ª ZONA – TORRES, em que sustenta a ilegalidade da decisão que não recebeu o recurso eleitoral interposto, pois intempestivo.

O impetrante argumenta não ter sido intimado pessoalmente da sentença que reconheceu sua dupla filiação, motivo pelo qual recorreu intempestivamente da decisão que cancelou suas filiações. No mérito, requer a manutenção da sua filiação partidária ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ao analisar o pedido liminar (fl. 74), o Relator indeferiu-o, afirmando não se verificar qualquer ilegalidade passível de reparo em sede liminar no ato da autoridade apontada como coatora.

O juízo impetrado apresentou informações (fl. 77), nas quais refere que a sentença que reconheceu configurada a duplicidade de filiação do impetrante foi afixada no mural do Cartório Eleitoral em 19/12/2011, transcorrendo *in albis* o prazo recursal. Acrescenta que, em 14/06/2012, o impetrante peticionou requerendo o restabelecimento de sua filiação ao PMDB, o qual restou indeferido, vindo em 06/07/2012 a protocolar o recurso que resultou na decisão apontada como ilegal.

Após, os autos vieram à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante arguiu não ter sido intimado da sentença, o que impossibilitou a regularização de sua situação partidária até o presente momento. Todavia, tenciona ver restabelecida, através do presente *writ*, sua filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

A intimação do impetrante acerca da decisão que tornou nula as duas filiações, diante da sua natureza declaratória e definitiva, deveria ter sido realizada de forma pessoal, mediante a notificação do impetrado, a fim de lhe garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante a possibilidade de ter reexaminada a regularidade da sua filiação partidária.

No entanto, ainda que se reconheça que o impetrado deveria ter sido notificado pessoalmente da decisão que cancelou suas filiações, é razoável que seja considerado como intimado em 14/06/2012, já que foi nesta data que protocolou o pedido de reconsideração da decisão de cancelamento das filiações (fl. 26), como destacou o juízo impetrado à fl. 49.

Logo, é certo que o recurso interposto em 06/07/2012 (fl. 38) é extemporâneo, pois, como bem destacou o Relator ao indeferir a liminar, “o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo para interposição de recurso”, motivo pelo qual não há direito líquido e certo a ser amparado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Soma-se ao exposto, o fato de efetivamente estar caracterizada a dupla militância partidária do impetrante e, conseqüentemente, a legalidade do cancelamento de suas filiações.

O entendimento da Eg. Corte Superior evoluiu no sentido de mitigar o rigor do prazo previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, o qual impõe ao filiado o dever de comunicar a nova filiação ao partido e ao juiz no dia imediato, exigindo, todavia, que tal comunicação seja anterior ao envio das listas de filiados pelos partidos. Veja-se a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS POR DUPLICIDADE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/95. COMUNICAÇÃO AO JUIZ ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS. ART. 19 DA LEI N. 9.096/95. NÃO-PROVIMENTO. 1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral “no dia imediato ao da nova filiação”. (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004). 2. Entende-se não haver “dupla militância” se o nome do candidato desfilado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se “o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95” (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004). 3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá “na segunda semana dos meses de abril e outubro” (art. 19, da Lei n. 9.096/95). 4. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28848, Acórdão de 17/12/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/02/2009, Página 37). (Grifou-se)

É dizer, mesmo se atribuindo um sentido mais elástico à norma, não se chega a ponto de dispensar o filiado da comunicação da desfiliação ao juiz eleitoral, o que poderá ser feito até o envio das listagens a que se refere o art. 19 da Lei. 9.096/95, sob pena de nulidade.

Também o Eg. TRE-RS evoluiu a análise dos casos de dupla filiação, mormente a partir do julgamento do recurso nº 282007, no qual foram enfocadas as questões relativas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

à dupla filiação e à função da notificação ao filiado e aos partidos envolvidos. Esta, anteriormente, objetivava apenas o esclarecimento de algum erro material porventura existente, eis que as filiações seriam anuladas levando-se em conta a literalidade do § único do art. 22 da Lei 9096/95. Pela nova interpretação, o filiado passou a poder externar sua preferência partidária quando notificado. Veja-se excerto do voto da Dra. Lizete Andreis Sebben:

“Observo, ainda, que consta do Manual de Procedimentos Cartorários deste Tribunal Regional, quando acusado pelo sistema a dupla filiação partidária, a faculdade de o juiz eleitoral notificar o filiado e os partidos envolvidos, para se manifestarem sobre a irregularidade. Vale dizer, o filiado, atento ao comando judicial, diante da dupla filiação, pode externar sua preferência quanto ao partido a que pretende se manter filiado. Na espécie, o recorrido optou pelo PSDB, cumprindo seja respeitada sua opção.”

Assim, há que se ver o entendimento mais recente dessa Eg. Corte Regional, como o emanado da ementa a seguir:

“Recurso. Reconhecimento, pelo juízo eleitoral, de dupla filiação partidária e decretação da nulidade de ambas. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. Impossibilidade de partido integrante de coligação atuar isoladamente no pólo ativo de impugnação. Comunicação da desfiliação realizada antes do envio, à Justiça Eleitoral, da listagem de filiados. Circunstância que descaracteriza a alegada duplicidade de filiações. Preenchida, por consequência, a condição de elegibilidade requerida para o registro de candidatura. Provimento.” (TRE/RS, RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 106, Acórdão de 14/08/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/08/2008) (Grifou-se)

Como se percebe, a jurisprudência mais recente considera a data do envio da listagem de filiados à Justiça Eleitoral como limite para que o eleitor informe sua desfiliação ao partido do qual se desliga e ao juízo eleitoral, na forma do art. 19 da LOPP, que diz:

*“Art. 19. Na **segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano**, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos e das Seções em que estão inscritos.” (Grifou-se)*

Na situação em apreço, o ora impetrante filiou-se ao PMDB em 15/08/2010 (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

19) e protocolou pedido de desfiliação junto ao diretório partidário de seu antigo partido em 05/10/2011, ou seja, após transcorrido mais de um ano.

Com relação ao Juízo Eleitoral, este somente foi comunicado na data de 28/11/2011 (fl.17).

Assim, mesmo considerada a flexibilização jurisprudencial que mitigou a literalidade do parágrafo único do art. 22 da LOPP, no caso em tela não houve comunicação tempestiva do pedido de desfiliação à 8ª Zona Eleitoral, medida que é necessária para cancelar a validade do ato, restando, portanto, caracterizada a duplicidade de filiações.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da segurança devendo ser mantida a nulidade de ambas as filiações, na forma da fundamentação.

Porto Alegre, 25 de Setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ne0mg752fodl0vgp7cti_15847_2012_101_120926125657.odt